Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.786 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA

ADV.(A/S) :NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

- 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**).
- 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
- 3. Questões envolvendo o cabimento de exceção de préexecutividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ARE 876786 AGR / RS

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.786 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

LTDA

ADV.(A/S) :NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cervosul Distribuidora de Medicamentos Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 3º, I, 5º, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 150, IV, da Constituição Federal, ao artigo 6º da Emenda Constitucional nº 62/09 e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 876786 AGR / RS

apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

No que se refere aos artigos 3º, I, 5º, XXII, XXXV, e 150, IV, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão de fls. 229 a 232 para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL ΕM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. **ALEGADA** VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 876786 AGR / RS

Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR,
Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo
Lewandowski, DJe de 1º/2/11).

No que concerne à compensação tributária e ao suposto caráter confiscatório da multa fiscal aplicada, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que:

'A exceção de executividade reveste-se da característica da celeridade em face das matérias que em seu bojo podem ser arguidas, o que significa que seu rápido trâmite e desate não reclama a suspensão da execução.

Portanto, a compensação deve ser apurada em ação própria, bem como a discussão atinente à multa e qualquer outra que envolva cognição ampla'.

Dessa forma, para ultrapassar o entendimento da instância de origem acerca da impossibilidade de analisar, em sede de exceção de pré-executividade, a matéria trazida pela ora recorrente, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é vedado no recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE n° 713.902/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 4/12/12).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. "

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 876786 AGR / RS

Insiste a agravante que teriam sido violados os arts. 5º, incisos IX, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Alega que

"as questões de mérito suscitadas pela agravante (pagamento – compensação de tributo com precatórios e inexigibilidade da multa de 120%) podem e devem ser examinadas pela Tribunal de origem nos autos da própria execução, como porque o Tribunal de origem persistiu na omissão acerca das mesmas questões apesar da formulação de embargos declaratórios".

Aduz que os art. 3º, I, 5º, XXII, XXXV, e 150, IV, da Constituição Federal foram prequestionados haja vista que opôs embargos de declaração. Alega que as disposições constitucionais do art. 78, § 2º, do ADCT, estão sob repercussão geral e isso já seria o suficiente para a extinção do feito executivo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.786 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme consignado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, com repercussão geral reconhecida, assentou que

"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Ademais, a jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: AI nº 836.830/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/4/12; ARE nº 644.667/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/10/11.

Sobre as questões da abusividade da multa e da possibilidade de compensação de tributos com precatório, observo que o Tribunal de origem concluiu pela inadequação da análise em sede de exceção de préexecutividade, nos seguintes termos:

"Com relação à compensação e à abusividade das multas, a matéria que se busca discutir não é passível de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 876786 AGR / RS

enfrentamento por esta via. Impossível, pois, abrigar a tese defendida pela parte ora recorrente, ao menos nesta sede restrita da exceção de pré - executividadade.

A cognitio sumaríssima e a necessidade de prova pré - constituída, nas quais devem se fundar a exceção, outrossim, não podem ser levadas em conta para decidir questão de alta indagação, não podendo em sede de exceção que tal haver a solução do fato arguido, pena de aplicar-se meio direito."

Dessa forma, reafirmo que as questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria de forma meramente reflexa ou indireta.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVII. **AGRAVO** REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **ACÃO** DE **EXECUÇÃO** DE EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ausência de questão constitucional, rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). 2. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. A solução da controvérsia demanda análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 876786 AGR / RS

 n° 878.475/SP–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 27/5/15).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 666.361-AgR, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 16/5/12).

Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 876.786

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADV. (A/S) : NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária